

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13708/000.514/90-24

Acórdão no. 108-01.581

Sessão de : 09 de novembro de 1994.

RECURSO NO.: 82.310 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE : ACRILOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

/vjvc

FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1989 - a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRILOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício no período anterior à incorporação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONCALVES PANTOJA - RELATORA


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13708/000.514/90-24

Acórdão no. 108-01.581

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA. Ausentes justificadamente os PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Paulo

Ed

Processo nº: 13708/000.514/90=24

Acórdão no. 108-01.581

RECURSO No.: 82.310

RECORRENTE : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 13706/000.822/90-70, correspondendo ao recurso número 101.310 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal

Paulo J E o relatório. *Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13708/000.514/90-24

Acórdão no. 108-01.581

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Por tratar-se de tributação reflexa de Finsocial e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, excluída parcialmente a exigência naquele, estende-se a este idêntica decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a imposição da multa de ofício, em relação ao período anterior à incorporação.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

CSL